



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.738128/2022-83
ACÓRDÃO	1202-002.295 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUÍS DOS SANTOS VOTORANTIM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 23/04/2021

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

A desistência da discussão administrativa no processo que trata das compensações não homologadas, que geraram a aplicação de multa isolada sobre o montante dos débitos em aberto, implica na manutenção do lançamento, uma vez que não foram apresentadas razões de mérito ou preliminares específicas ao auto de infração lavrado.

Recurso Improcedente

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso voluntário: i) por unanimidade de votos quanto à imputação da multa qualificada de 150% e; ii) por voto de qualidade, quanto ao agravamento dessa multa. Vencidos os Conselheiros André Luís Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Liana Carine Fernandes de Queiróz que votaram por cancelar o agravamento.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveiras, Andre Luís Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz.

RELATÓRIO

1. A Recorrente foi submetida a procedimento fiscal instaurado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), donde emanaram as exigências insertas no Auto de Infração (fls. 2-30) em discussão, os quais tinha por objeto multa isolada no percentual de 225%, no importe de R\$ 225.761,22, pela não homologação de compensação declarada, valor total dos débitos que permaneceram em aberto R\$ 100.338,32 (base de cálculo para aplicação da penalidade), conforme preveem o caput e o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, todos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, com a majoração em 50% da multa de ofício aplicada, conforme o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 (100.338,32 x 225%).
2. A não homologação da compensação teve por motivação inserção de **informações falsas** no PERDCOMP com demonstrativo de crédito 00798.22045.230421.1.3.02-4854, referente a saldo negativo do 1º trimestre de 2021, conforme consta do Despacho Decisório que gerou o processo administrativo fiscal 13074.726427/2021-52 (fls. 207-236).
3. Ao presente processo, foram arrolados como responsáveis solidários:
 - 1) EDUARDO FRANCO GALHARDO SEGURA - CPF nº 216.223.478-54
 - 2) LUIS DOS SANTOS – CPF nº 087.243.418-43
 - 3) EDUARDO FRANCO GALHARDO SEGURA, CNPJ 07.287.462/0001-80
4. Tanto o Despacho Decisório como o Auto de Infração descrevem, de forma circunstanciada e concatenando as provas mediante a análise de documentos pertinentes ao tema, em síntese, os seguintes fatos:

Não se vislumbra no presente caso a ocorrência de erro escusável, mas, sim, de intenção dolosa de burlar o fisco, com a apresentação de uma série de Declarações de Compensação **com créditos sabidamente inexistentes (pois não apurados, nem demonstrados, ou comprovados) com finalidade de abster-se de pagar débitos tributários próprios.**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE INTRODUÇÃO

(...)

Contudo, há diversas outras DCOMP do mesmo contribuinte que também foram objeto de análises e que geraram outros Autos de Infração. Dada a importância de uma visão de conduta reiterada do contribuinte no que se refere à alegação de direito creditório inexistente, acarretando débitos indevidamente compensados, as análises englobaram o conjunto de Declarações de Compensação listadas no quadro a seguir, de agora em diante designadas como CONJUNTO DCOMP LDS:

NÚMERO DCOMP	TRIMESTRE APURAÇÃO	PROCESSO DE CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO
41306.33376.160719.1.3.02-1216	1º trimestre de 2019	13074-726.420/2021-31	Saldo negativo de IRPJ - RETENÇÃO
27210.76814.141019.1.3.02-1359	2º trimestre de 2019	13074-726.421/2021-85	
29031.63946.230120.1.3.02-7929	4º trimestre de 2019	13074-726.422/2021-20	Saldo negativo de IRPJ - PAGAMENTOS
26029.26050.171219.1.3.02-8821			
30023.74479.131119.1.3.02-0803			
35470.39470.080520.1.3.02-6071	1º trimestre de 2020	13074-726.423/2021-74	
08759.99887.070420.1.3.02-9363			
13725.36098.180220.1.3.02-3243			
29464.01478.180520.1.3.02-1191	2º trimestre de 2020	13074-726.424/2021-19	
12168.54892.130720.1.3.02-6498			
17075.99286.011220.1.3.02-0452	3º trimestre de 2020	13074-726.425/2021-63	
29846.88555.230920.1.3.02-2675			
27479.57687.240820.1.3.02-3421			
03730.09870.230221.1.3.02-4820	4º trimestre de 2020	13074-726.426/2021-16	
42536.10150.281220.1.3.02-0534			
30367.25859.011220.1.3.02-4904			
15344.53075.230221.1.3.02-8543	1º trimestre de 2021	13074-726.427/2021-52	
00798.22045.230421.1.3.02-4854			
30253.06680.260321.1.3.02-7201			

(...)

5. À continuação, a Autoridade Fiscal apresenta, de forma elucidativa, toda a fundamentação e procedimento fiscal adotado, de onde se conclui:

CONSIDERAÇÕES GERAIS – CRÉDITOS DO “CONJUNTO DCOMP LDS”

Tendo em vista as informações já apresentadas, **não há o menor sinal de que os créditos alegados pela empresa LUIS DOS SANTOS VOTORANTIM sejam efetivos**. Pelo contrário, o que se percebe é que **a empresa sistematicamente utilizou de informações falsas para indevidamente compensar débitos existentes**. Não se trata de um erro, mas sim de uma atuação reiterada uma vez que a entre a primeira e a última transmissão das dezenove Declarações de Compensação que constam no CONJUNTO DCOMP LDS transcorreram mais de dois anos. As sérias consequências desta prática serão melhor compreendidas a partir da análise dos débitos indevidamente compensados.

Consolidando as informações: (i) não foram localizados as retenções informadas nas DCOMP do “CONJUNTO DCOMP LDS”; (ii) não foram localizados os pagamentos informados no “CONJUNTO DCOMP LDS”; (iii) nos períodos para os quais já há informação disponível na ECF as informações dão conta da existência de IMPOSTO DE RENDA A

PAGAR, inexistindo Saldo Negativo; (iv) empresa que teria sido responsável por realizar as retenções já se encontrava INAPTA quando do período do crédito; (v) não se trata de um caso isolado, visto tratar-se de 19 (dezenove) DCOMP para as quais não foram localizados os direitos creditórios alegados; e (vi) devidamente intimado o contribuinte não apresentou qualquer esclarecimento.

(...)

O que se observa na prática é que a utilização sistemática de créditos inexistentes permitiu que o contribuinte compensasse os principais tributos que deveriam ser recolhidos. Análises dos períodos das DCOMP indicam que estas eram “criadas” justamente à medida que havia necessidade de débitos a serem compensados. Dos 52 (cinquenta e dois) débitos indevidamente compensados com base nas Declarações de Compensação do CONJUNTO DCOMP LDS, apenas 4 (quatro) débitos pertencentes à DCOMP nº 27210.76814.141019.1.3.02-1359 possuem período de apuração do crédito distinto do período de apuração do débito. Ou seja, para a maioria dos débitos, à medida que estes iam surgindo alegava-se um direito creditório com base em informações falsas para indevidamente proceder à compensação.

Enfim, a ação da empresa LUIS DOS SANTOS VOTORANTIM tangencia o escárnio à medida que por um lado confessa os débitos, mas, ao mesmo tempo, ficciona um direito que acaba por extinguir o débito confessado, tornando a confissão dos débitos inócua do ponto de vista da obrigação frente ao Fisco.

Guardadas as devidas proporções, e com o devido respeito ao contribuinte, trata-se de situação similar à na qual uma empresa em todo começo de mês pagasse seus fornecedores com cheques notoriamente sem fundo. Definitivamente este comportamento não está alinhado ao esperado dos contribuintes, tendo em vista que a compensação possui reflexos imediatos na extinção do débito. Como já apontado, não se trata de um caso isolado, mas de uma sequência de DCOMP registradas com base em direito creditório inexistentes.

Por fim, o contribuinte LUIS DOS SANTOS VOTORANTIM foi optante pela tributação do IRPJ na forma de Lucro Presumido, com periodicidade trimestral. A formulação de Declaração de Compensação do tipo Saldo Negativo IRPJ presume que no período do crédito da DCOMP não exista saldo a pagar do próprio tributo IRPJ. Considerando uma correta apuração do IRPJ, não há como se alegar um direito decorrente de créditos de IRPJ no mesmo trimestre em que se confessa ter a obrigação de pagar o mesmo tributo, da mesma forma, quando se confessa a obrigação de ter de recolher IRPJ em determinado trimestre, não há lastro para se alegar direito de créditos de IRPJ no referido trimestre. Ocorre que considerando os oito períodos em que o contribuinte alega ter créditos de IRPJ nas Declarações de Compensação do CONJUNTO DCOMP LDS, em seis deles existem débitos de IRPJ - Lucro presumido (2089) confessados, e em outro (3º Trimestre de 2019) informações da ECF também indica a existência de SALDO A PAGAR de IRPJ. Esta situação aparentemente sem sentido decorre justamente da falsidade do crédito alegado.

(...)

Face ao exposto, e no exercício da atribuição privativa conferida pelo inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, em função da não homologação das compensações motivadas pela inserção de informações falsas na DCOMP 00798.22045.230421.1.3.02-4854, será lançada a multa isolada de 225%, no valor de R\$

225.761,22 conforme preveem o caput e o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, todos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, com a majoração em 50% da multa de ofício aplicada, conforme o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 (100.338,32x 225%); e não se vislumbra no presente caso a ocorrência de erro escusável, mas, sim, de intenção dolosa de burlar o fisco, com a apresentação de uma série de Declarações de Compensação com créditos sabidamente inexistentes (pois não apurados, nem demonstrados, ou comprovados) com finalidade de abster se de pagar débitos tributários próprios.

(...)

6. Destaque-se que na fase de Impugnação, nenhum dos responsáveis solidários apresentaram defesa.

7. A contribuinte apresentou sua Impugnação, de onde, em síntese, se extrai:

1. DOS FATOS Trata-se de Pedido de Compensação de Crédito Tributário com base na existência de Declaração de Compensação – Saldo negativo de IRPJ Trimestral Lucro presumido Trimestral Lucro presumido, formulado pelo contribuinte, por meio de seu procurador. Entendeu a Receita Federal que o Requerente COMPENSOU INDEVIDAMENTE em Declarações Eletrônicas de Compensação – DCOMP, tendo como base Saldo de Saldo negativo de IRPJ Trimestral Lucro presumido, nos seguintes termos

(...)

2. DO EQUÍVOCO NO TIPO DE CRÉDITO INDICADO – RETIFICAÇÃO

(...)

3. DA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE

(...)

No caso sob análise, ausente qualquer elemento que evidencie alguma intencionalidade do contribuinte, a boa-fé deve ser presumida, especialmente diante do reconhecimento do equívoco de indicação de crédito distinto e a apresentação do crédito financeiro correto, conforme feito no presente ato. Nesse diapasão, a anulação do auto de infração impõe-se, portanto, como proteção do dever geral de lealdade e confiança entre as partes, conforme disciplina sobre o tema

(...) (grifo não original)

Ultrapassada a questão do pedido central devidamente protocolizado, que se resume na assentada possibilidade de habilitação e compensação futura de obrigações fiscais, com o crédito devido pelo contribuinte, na forma da farta jurisprudência administrativa e judicial colacionada nessa peça, bem como igual direito de aplicação do instituto da confusão, em eventual compensação como arguido no despacho decisório, as questões subjacentes merecem igual tratamento, na conformação das narrativas e incluso documentos que seguirão colacionados, com a prevalência do direito requerido, para deferir todos os postulados do contribuinte, por ser medida agasalhada pela pacificada Jurisprudência e instrumentos normativos/regulatórios (PARECER PGFN/CAT 507/2013) como acima apontada.

(...)

4. DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES – PRINCIPAL E ACESSÓRIAS.

(...)

Assim, com fundamento no pedido central da petição postulada com fundamento na IN/RFB 1717/17, vistos os instrumentos concessivos encartados e posteriormente postulada-se pelo recebimento, processamento e provimento de aplicação do instituto da compensação de obrigações fiscais do requerente e ou de seus sucessores, conforme autoriza o noticiado PARECER RFB/PGFN/CAT Nº 507/2013, com suspensão da exigibilidade de eventuais execuções fiscais que eventualmente ocorram no transcurso dessa lide administrativa.

(...)

Assim, com fundamento nas asserções esposadas, mormente na identidade paradigmática com o ACÓRDÃO nº 9303-001.524 da 3ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – do Ministério da Fazenda, nos autos do processo 13709-001612/2001-83, em RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR Nº 130.548, de 04/07/2011, (Deferimento de compensação de crédito de COTAS DO IBC com PIS), bem como Parecer PGFN/PGA/ Nº 1.336/2008, citado no Parecer PGFN/CAT/ Nº 507/2013, nos autos do processo nº 00410.029142/2012-79, onde houve o reconhecimento do INSTITUTO DA CONFUSÃO, com CRÉDITOS DE HONORÁRIOS DO EXTINTO BNCC (BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO), por fim crédito de IAA que foi deferido para compensar REFIS de contribuinte, aqui colacionados, são balizas irretorquíveis e inafastáveis ao credenciamento de reforma do despacho decisório, em sede do presente recurso, ora submetidos para manifestação desse preclaro julgador de piso, em juízo de RETRATAÇÃO, a fim de que, promova o DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pela parte REQUERENTE, em prestígio ao princípio da economia e celeridade processuais, para DECRETAR o que segue

(...)

5. DA SÍNTESE DOS FATOS, DO DIREITO E DOS REQUERIMENTOS

(...)

Frise-se que a empresa contribuinte, ora Requerente, é legítima possuidora de créditos oriundos de pagamentos de precatório de desapropriação proposta no ano de 1987, conforme Contrato de Cessão de Crédito em anexo. O Direito referente à aplicação dos expurgos inflacionários com relação aos Precatórios, já foi discutido em uma gama grande de lides, em sede de Mandado de Segurança, perante do Eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ, além de decisões reiteradas dos TRFs, onde a qual foram proferidas inúmeras decisões ordenando que fossem incorporados aos mesmos, não somente os Expurgos Inflacionários, mas, também, juros moratórios e juros compensatórios.

O crédito em questão federalizado pela Lei nº 9.496/1997, originário de desapropriação proposta no ano de 1987, jamais paga pela União Federal na indenização em que foi condenada, transitou em julgado em 20/05/2010.

(...)

6. DA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(...)

7. DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS, UTILIZANDO-SE OS VALORES CEDIDOS

(...)

Com isso, o STJ autorizou a alteração no polo passivo na execução de sentença para excluir a empresa cedente e incluir a cessionária. Tal qual ali no julgado apostado, a no presente caso a cessão dos créditos veio após trânsito em julgado de ação de repetição de indébito favorável, ou seja, após o Judiciário ter reconhecido o direito da empresa de receber da União aquilo que tinha pago em tributo.

8. DO PEDIDO

Ante o exposto e considerando que a presente Resposta, LASTREADO NO DIREITO DE CRÉDITO DO REQUERENTE/PRECATÓRIO Nº 800572/98, reunindo as condições necessárias para seu aproveitamento para o fim da pretendida habilitação/compensação, bem como da satisfação de obrigações tributárias, requer se:

a. Seja RECONHECIDO E DECLARADO o direito postulado pela REQUERENTE COM O DEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRANSITADO EM JULGADO, pelos fatos e jurídicos fundamentos esposados na presente manifestação, aliados à jurisprudência administrativa e judicial do caso vertente,

b. Que seja, após o DEFERIMENTO acima requerido, declarado igualmente, na forma dos paradigmas colacionados, (BNCC/IAA), e PARECER PGFN/CAT 507/2013, a possibilidade de compensações futuras ao abrigo do Instituto da CONFUSÃO (art. 381 CC), determinando essa D. Autoridade Julgadora, a viabilidade de encontro de contas das obrigações recíprocas entre o REQUERENTE e a FAZENDA NACIONAL, até o limite de sua integral satisfação, atualizáveis, ficando eventual excedente à disposição do Contribuinte Requerente para futuro cumprimento de obrigações fiscais;

c. Que seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão até o fim do presente processo administrativo;

d. A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (CPEN), por força de tudo que foi explanado nesta peça, sempre que solicitada, até decisão terminativa do presente processo, evitando-se, assim, prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao Contribuinte que, como sustentado anteriormente, necessita estar com sua situação regular perante a Fazenda Pública, haja vista que presta serviços para particulares, com sobredita exigência de regularidade fiscal, necessitando do documento aqui pugnado para fazer jus ao recebimento pela contra prestação dos serviços e honrar com seus compromissos perante terceiros, fornecedores e empregados.

e. Que, com SUBSTÂNCIA firmada no julgado PARADIGMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS – CSRF Do CARF, nos autos do Processo nº 13709.001612/200183, e Recurso nº 130.548 Especial do Procurador, Acórdão nº 9303001.524, – 3ª Turma, em Sessão de 04 de julho de 2011, onde foi Recorrente FAZENDA NACIONAL, e Recorrido RDC SUPERMERCADOS LTDA, vencida a Fazenda Nacional, seja igualmente decretado o DIREITO do REQUERENTE promover CESSÃO DE SEUS DIREITOS À TERCEIROS, o que igualmente está albergado pelos parágrafos 13º, Original14º, 15º e 16º do artigo 100 da CF, na redação dada pela EC 62, destacadamente no caso em exame recursal, a aplicação do sobredito § 16º do artigo 100 da CF, c.c. o paradigma acima, seguindo os CESSIONÁRIOS com o direito compensatório na forma da Legislação de regência, uma vez que pelo sobredito § 16º do artigo 100 da CF a União não estará refinanciando dívida do ente federado mas sim recebendo o crédito em conta de depósito nominada pelo tribunal de origem pelo sistema SPB e auto compensando com o requerente, via da habilitação e

utilização do crédito devido pelo poder público, afastando a inadimplência para com o requerente, uma vez que até a procuradoria do ente federado anuiu pelo sequestro do valor devido pelo ESTADO DA BAHIA confessando atos de procrastinação do ente público em desfavor do REQUERENTE.

f. acolhendo a pretensão ora perquirida, esse DD. Agente fiscal estará promovendo, pela criteriosa análise, o verdadeiro valor de respeito aos direitos fundamentais do contribuinte, que subjaz em consonância com o regramento normativo da espécie, e assentada jurisprudência, quando estará sendo resgatado o direito posto.

8. Contudo, analisando e considerando a Impugnação (fls. 256- 285) apresentada pelo contribuinte e todos os documentos que entendeu pertinentes à sua defesa; os membros da 12ª TURMA/DRJ06 de Julgamento, por unanimidade de votos, acordaram JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, MANTENDO INTEGRALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O Acórdão nº 106-045.705 restou assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 23/04/2021

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

A desistência da discussão administrativa no processo que trata das compensações não homologadas, que geraram a aplicação de multa isolada sobre o montante dos débitos em aberto, implica na manutenção do lançamento, uma vez que não foram apresentadas razões de mérito ou preliminares específicas ao auto de infração lavrado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

9. Irresignada a autuada apresentou o seu Recurso Voluntário ratificando e complementando os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade com vistas a reformar o Acórdão da instância *a quo*.

10. Aqui registre-se que, igualmente à fase de Impugnação, na fase recursal, nenhum dos responsáveis solidários indicados ao polo passivo da obrigação tributária apresentou defesa.

11. No item – II DOS FATOS – a Recorrente argumenta, especialmente, que

O patamar base para a imposição de tal multa é de 50%, mas a autoridade fiscal impôs a alíquota mais severa que pôde, aplicando 225% sobre os débitos não compensados.

A exasperação da penalidade foi precariamente fundamentada, não somente porque descrita em abreviadíssimos termos, como pela falta de jaez jurídico na narrativa empregada.

12. A Recorrente narra no item seguinte – III DO DIREITO – que:

A autoridade fiscal justifica a qualificação da multa afirmando ter havido dolo do CONTRIBUINTE, ante a prestação de informações que adjetivou como “falsas”. Contudo, além de a autoridade fiscal efetuar a afirmação acima sem demonstrar – teria sido necessário distinguir a informação errada da informação falsa –, a atuante não consegue reproduzir a fantasiosa versão em dois documentos distintos: na versão contada no Auto de Infração, as informações “falsas” teriam sido prestadas em proveito do processamento da DCOMP, porém em outras declarações que com ela seriam confrontadas; já na versão

contada no Despacho Decisório, as informações “falsas” teriam sido inseridas na própria DCOMP.

Ora, no Direito não há espaço para narrativas acusatórias conflitantes ou duvidosas, sobretudo quando delas resulta a cominação de penalidade pecuniária qualificada e de elevada monta e, mais ainda, a formulação de representação pela ocorrência de tipos penais, como a falsidade ideológica e a sonegação. E foi exatamente isso que promoveu a autoridade fiscal.

(...)

Fato é que a situação dos autos está longe de ser o caso de fraude ou simulação, pois se trata simplesmente de direito creditório não confirmado pelo cruzamento de informações. Nenhum elemento se colhe dos autos que minimamente permita concluir que se trate de informações FALSAS, e não de informações INCORRETAS.

Para que assim não fosse, a autoridade fiscal deveria ter apontado, no caso concreto, as razões para que se pudesse entender, fora de dúvida razoável, porque a situação efetivamente posta teria transbordado a esfera da informação incorreta e chegou ao patamar do falso. E isso não foi feito.

Não há nos autos uma prova sequer do intuito doloso do CONTRIBUINTE, o que, por si, é suficiente para que o i. Julgador determine o cancelamento da qualificação da multa isolada. O que há é mera divergência entre a Fiscalização e o CONTRIBUINTE.

Para que haja a aplicação da multa de ofício qualificada, é preciso que a Fiscalização demonstre a subsunção da conduta praticada pelo sujeito passivo a uma das hipóteses dos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64. Isto é, não basta que haja, como ocorreu no presente processo, a imputação genérica de falsidade ideológica e fraude. É preciso que haja a individualização da conduta do agente e a comprovação inequívoca da existência de dolo.

13. Na sequência a Recorrente trata da qualificação da multa, quando argumenta que:

Ademais, sobre o agravamento da multa por não atendimento à intimação, trata-se de fato que já operou a consequência específica, qual seja a não homologação da compensação realizada pelo CONTRIBUINTE sob condição resolutória.

O agravamento da penalidade por ausência de resposta à intimação só tem sentido quando tal silêncio embaraça os trabalhos da Fiscalização. Mas, quando, ao oposto, abrevia a auditoria – ou, ao menos, assim entende tenha ocorrido a autoridade fiscal responsável pelo caso –, descabe o aumento da multa. Até porque, a falta de resposta concorreu em desfavor do CONTRIBUINTE e em proveito da Fazenda, acarretando a não validação do direito creditório.

(...)

Demonstrado erro da Fiscalização em exigir a multa isolada em seu percentual máximo, poder-se-ia concluir pelo cabimento da penalidade em seu patamar base, de 50%.

14. A Recorrente também apresenta posição do STF, naquilo que sobre o tema, entende que lhe ampara. Vejamos:

Ocorre que o STF fixou tese, em sede de Repercussão Geral do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939, para o Tema nº 736, conforme o seguinte:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

15. Por fim, no item seguinte – DOS PEDIDOS – apresenta o seu pleito. Vejamos:

IV. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o CONTRIBUINTE pede que:

- a) Seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário lançado;
- b) Seja declarada a nulidade do Auto de Infração;
- c) Alternativamente, seja declarada a integral improcedência do Auto de Infração, afastando integralmente o lançamento;
- d) Subsidiariamente, seja declarada a improcedência parcial do Auto de Infração, reduzindo a multa lançada para o patamar de 50% do débito cuja compensação não foi homologada.

Termos em que pede e espera deferimento.

16. É o relatório.

17. Passamos a votar.

VOTO

Conselheiro José **André** Wanderley **Dantas** de Oliveira, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

18. O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte/Recorrente é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, portanto, dele conheço.

19. Ademais, para o regular processamento do feito em todas as fases administrativas, com fundamento no Art. 151, III, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, se deve reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consignado no Auto de Infração constante no presente processo.

20. O Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas que geraram a autuação, anexado às fls. 207/236, foi cientificado à contribuinte em 23/05/2022, através do edital eletrônico de fls. 241/242, com discussão no processo administrativo fiscal 13074.726427/2021-52.

21. Assim, vale esclarecer que, os argumentos trazidos que tratam especificamente da possibilidade de utilização do direito creditório informado no PERDCOMP e sua utilização nas compensações declaradas são pertinentes ao processo administrativo fiscal 13074.726427/2021-52 que trata do Despacho Decisório que não reconheceu o crédito e não homologou as compensações a ele vinculadas.

22. A Recorrente discute em sua defesa basicamente o tema da não homologação das

compensações declaradas, em razão de considerar utilizável o direito creditório a elas vinculados, proveniente de precatórios, requerendo ainda a habilitação do crédito transitado em julgado.

23. No processo administrativo fiscal 13074.726427/2021-52, que trata do Despacho Decisório e abre a possibilidade do contraditório sobre o indeferimento do direito creditório e consequente não homologação das compensações a ele vinculadas, a contribuinte apresentou o requerimento a seguir:

Assunto: REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO E TRANSFERÊNCIA DOS DÉBITOS FISCAIS SOB ADMINISTRAÇÃO DA RFB [RECEITA FEDERAL DO BRASIL] PARA A PGFN [PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL].

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 13074.726427/2021-52

REQUERIMENTO

1. Este contribuinte é pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídica sob o nº 12.846.458/0001 45, exercendo a atividade econômica de Fabricação de artigos de serralheria, com data de abertura da empresa, perante os órgãos fazendários, em 09/11/2010, encontrando-se em pleno funcionamento, contribuinte de diversos tributos federais. 2. 3. 4. 5.

2. Neste sentido, roga-se a este insigne órgão DESISTÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO e que remeta os mencionados débitos sob **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 13074.726427/2021-52** para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de inscrição de Dívida Ativa, nos termos estabelecidos no art. 2º da Portaria MF nº 447 de 25 de outubro de 2018, por questão de regularidade normativa administrativa.

3. Ato contínuo, este Contribuinte intentará adimplir tais débitos, adequando-se a capacidade contributiva que preserva hodiernamente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o que pressupõe a devida inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União.

4. Aguardamos com a mais possível brevidade o cumprimento da indicativa diligência de transferência dos débitos fiscais ainda sob administração da RFB [Receita Federal do Brasil] para a PGFN [Procuradoria Geral da Fazenda Nacional]

5. Votos de Estima e consideração. Abaixo e em anexo segue demonstrativo das inscrições dos débitos fiscais objeto deste presente REQUERIMENTO.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Brasil | São Paulo /SP, 25 de Abril de 2023.

24. Os débitos relacionados naquele processo para inscrição são aqueles decorrentes da **não homologação das compensações declaradas**.

25. Não há inclusão da multa decorrente do auto de infração aqui em análise na referida relação.

26. Com a desistência de recorrer no âmbito administrativo da não homologação das compensações, **tornou-se definitivo no âmbito administrativo os termos do Despacho Decisório com a anuência da contribuinte em pagar os débitos que não foram compensados**, base de cálculo para aplicação da multa isolada aqui em discussão.

27. De modo que, o único argumento apresentado pela defesa, **presunção de boa fé** na

utilização do direito creditório, não pode lhe socorrer, uma vez que aceito os termos do Despacho Decisório com o requerimento de desistência de recurso administrativo para inscrição em dívida ativa dos débitos em aberto constantes do processo administrativo fiscal 13074.726427/2021-52, onde a compensação foi considerada indevida exatamente pela apresentação de declaração com falsidade.

28. O percentual da multa aplicada se encontra de acordo com a legislação pertinente, conforme reprodução a seguir:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158 35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

(...)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifos não originais)

29. Tanto no Despacho Decisório, como na descrição dos fatos constante do auto de infração **restam evidenciados tanto a falsidade na apresentação dos PERDCOMP como a falta de atendimento às intimações para esclarecimentos**. Repita-se que **a desistência do contraditório**, no processo que trata do Despacho Decisório, que **não** reconheceu o direito creditório e **não** homologou as compensações a ele vinculadas, **exatamente pela falsidade nas informações inseridas no PERDCOMP**, implica em **anuência** do contribuinte com o resultado nele expresso e **reconhecimento dos débitos que geraram a aplicação da multa aqui em discussão**.

30. Por fim, respondendo especificamente os pedidos formulados pela Recorrente, firmamos a convicção que:

31. **a)** Conforme já mencionamos no item (19) acima, para o regular processamento do feito em todas as fases administrativas, com fundamento no Art. 151, III, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, **está suspensa a exigibilidade do crédito tributário** consignado no Auto de Infração constante no presente processo.

32. **b)** **Não há por que se declarar a nulidade do Auto de infração** - pois, o pedido não preenche nenhum dos requisitos do Art. 59, do Decreto nº 70.235/72. Porquanto, todos os atos e termos foram lavrados por pessoa competente; e, os despachos e decisões, igualmente, foram proferidos por autoridade competente e sem a preterição do direito de defesa.

33. **c)** **Alternativamente, seja declarada a integral improcedência do Auto de Infração,**

afastando integralmente o lançamento – por tudo que consta no presente relatório, não há por que se declarar a integral improcedência do Auto de Infração, pois, a infração foi perfeitamente identificada, comprovada e capitulada, bem como, o lançamento observou, formal e materialmente, os comandos do Art. 142 do Código Tributário Nacional.

34. **d) Subsidiariamente, seja declarada a improcedência parcial do Auto de Infração, reduzindo a multa lançada para o patamar de 50% do débito cuja compensação não foi homologada** – Conforme consta no Auto de Infração, a multa aplicada seguiu corretamente a legislação de regência. Portanto, não há por que se falar em sua redução.

CONCLUSÕES

35. Considerando o exposto e tudo mais que do processo consta, VOTO POR:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL ao mérito;

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira